



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/03

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS de CONVÊNIO celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e SUPLAN – REGULARIDADE - DETERMINAÇÃO à Auditoria que, no prazo de quinze (15) dias, verifique o estado atual da obra; se foram liberados novos recursos e, em caso afirmativo, se sua aplicação está sendo ou foi feita de maneira correta; finalmente, se foi firmado algum termo aditivo, prevendo a prorrogação do ajuste.

OBRA PÚBLICA INACABADA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – FALTA DE RETORNO SOCIAL À COMUNIDADE DE CACIMBA DE DENTRO – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP COMUM, PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO E ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SECRETÁRIO DA SAÚDE, COM VISTAS A RETOMADA DA OBRA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.499 / 2.011

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, cuidam estes autos do exame das conseqüências de obra inacabada, *in casu*, a **Unidade Mista de Saúde de Cacimba de Dentro**, financiada com recursos estaduais através do **Convênio 02/2002**, celebrado entre **Secretaria de Estado da Saúde e a SUPLAN**, no valor de **R\$ 1.330.818,54 (um milhão e trezentos e trinta mil e oitocentos e dezoito reais e cinqüenta e quatro centavos)**, mas que somente foram liberados **R\$ 640.816,56 (seiscentos e quarenta mil e oitocentos e dezesseis reais e cinqüenta e seis centavos)**, vigendo até **31 de dezembro de 2.005 (v. Aditivo n.º 5)**.

É que na sessão da Segunda Câmara de **06 de junho de 2.006**, restou decidido o seguinte (*verbis*):

a) *JULGAR REGULAR a mencionada Prestação de Contas em face da comprovação da aplicação dos recursos liberados no objeto conveniado;*

b) *DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de quinze (15) dias, verifique o estado atual da obra; se foram liberados novos recursos e, em caso afirmativo, se sua aplicação está sendo ou foi feita de maneira correta; finalmente, se foi firmado algum termo aditivo, prevendo a prorrogação do ajuste.*

A Unidade Técnica de Instrução, em um primeiro momento, ofereceu manifestação (v. fls. 153), juntando documentos, um memorial fotográfico e informando, segundo se entende:

- 1) Estar a obra paralisada e deteriorada;
- 2) Os recursos liberados somaram **R\$ 640.816,56**;
- 3) Ter sido firmado o Termo Aditivo n.º 01, sem a geração reflexos financeiros;
- 4) Constar nos autos a Ordem de Paralisação datada de 01/11/2002, aguardando liberação de recursos da SES-PB.

A seguir, o eminente Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ordenou o envio dos autos à Comissão de Obras Inacabadas.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, apresentou pronunciamento sugerindo a assinatura de um PACTO (Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional), consoante o disposto na Resolução Normativa RN TC 05/2007 (fls.159).

O Relator de então, ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, remeteu os autos à redistribuição, tendo em vista a sua assunção ao cargo de Presidente da Corte (fls. 161), cabendo o encargo, daí em diante, ao não menos ilustre Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que solicitou a prévia oitiva ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/03

Pág. 2/3

O *Parquet*, em manifestação a cargo da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, destacando o abandono da obra, cujo retorno social não se efetivou e a inércia da Secretaria de Estado da Saúde em não buscar a conclusão da mesma, o que poderia ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, pugnou (*verbo ad verbum*):

- 1) *pela remessa de cópias do presente ao MP para apuração de eventuais condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, tanto dos gestores que firmaram o convênio, caso tenha ocorrido a assunção de obrigações acima da capacidade financeira do estado, bem como dos gestores que os sucederam, porquanto não tenham dado continuidade à obra inacabada, importando em dessídia para com o patrimônio público;*
- 2) *pela assinatura de prazo ao atual gestor da Secretaria da Saúde para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão das obras ou dar-lhe destinação pública, de modo a minorar os efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade.*

Os autos foram retribuídos ao atual Relator, por determinação do Conselho, nos termos do despacho de fls. 167.

As comunicações de estilo foram efetuadas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator comunga inteiramente com a manifestação do *Parquet*, reconhecendo que os recursos gastos em uma obra que não fora concluída e que definha com o passar dos anos sem qualquer providência dos gestores para estacar tal prejuízo, não teve o retorno social merecido pela Comunidade de Cacimba de Dentro.

Com efeito, propõe:

- 1) a remessa de cópia dos presente autos ao MP comum para apuração de eventuais condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, tanto dos gestores que firmaram o convênio, caso tenha ocorrido a assunção de obrigações acima da capacidade financeira do estado, bem como dos gestores que os sucederam, porquanto não tenham dado continuidade à obra inacabada, importando em dessídia para com o patrimônio público;
- 2) a assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Secretaria da Saúde para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão das obras ou dar-lhe destinação pública, de modo a minorar os efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade ou venha aos autos na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC –03089/03 e,

CONSIDERANDO o prejuízo carreado para o patrimônio público e a falta de retorno social para a Comunidade de Cacimba de Dentro, em face de uma obra ainda não concluída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/03

Pág. 3/3

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator em:

- 1) **DETERMINAR a remessa de cópias dos presentes autos, à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de eventuais condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, tanto dos gestores que firmaram o convênio, caso tenha ocorrido a assunção de obrigações acima da capacidade financeira do estado, bem como dos gestores que os sucederam, porquanto não tenham dado continuidade à obra inacabada, importando em dessoradia para com o patrimônio público;**
- 2) **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Secretaria da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão das obras ou dar-lhe destinação pública, de modo a minorar os efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade ou venha aos autos na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se e cumpra-se
TCE – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 22 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente em exercício

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE-PB